

TC/003918/2023

Objeto: Licitação - Concorrência nº 006/SEHAB/2021 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à coordenadoria de regularização fundiária - CRF, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo

Interessado(s): Secretaria Municipal de Habitação (*), Ricardo Luiz Alvarez Ferreira, Silvio Eugênio de Lima, João Siqueira de Farias, Consórcio Consenge sp Regulariza, Consórcio Lbr Regulariza Sp, Consórcio Dgsp, Consórcio Reurb sp

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho o ilustre Assessor preopinante e destaco, inicialmente, a superação dos itens **4.1, 4.2 e 4.5** do Relatório de Análise de Licitação, bem como a possibilidade de superação do item **4.7** por força da análise empreendida por esta Assessoria Jurídica no TC 1924/2023, concluindo-se equivocada a forma de verificação da exequibilidade, bem como ausente a oportunidade de sua comprovação.

Também o item **4.4.** parece restar superado, cujo apontamento questiona exigência específica do Edital (subitem 10.3.3.2), considerando que o referido Edital da Concorrência nº 006/SEHAB/2021 foi julgado regular, em 21/02/2024, pelo Colegiado (TC/014568/2021, Peça 169).

No mais, permanecem os achados consubstanciados nos itens **4.3, 4.4, 4.6,** (ratificado parcialmente), **4.8 e 4.9,** que dão conta de irregularidades na avaliação dos itens do critério Metodologia e Plano de Trabalho e na habilitação fiscal, restrição de competitividade, prazos excessivos e apreciação intempestiva de recurso.

Em tempo, sublinho, para análise e ponderação de Vossa Excelência, as considerações trazidas pela Origem e pelo consórcio SP Regulariza, transcritas no ponto 16 do parecer precedente, em relação aos apontamentos **4.6** e **4.9.**, bem como a possibilidade de sopesamento dos critérios da segurança jurídica e do interesse público e social envolvidos na análise do caso concreto.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 26 de agosto de 2024 .

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Jurídica Subchefe
OAB/SP 113.624

CSL/PACJ